



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 06/08 / 19 99
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10650.001067/95-03
Acórdão : 201-72.400

Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 102.122
Recorrente : UBERABA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

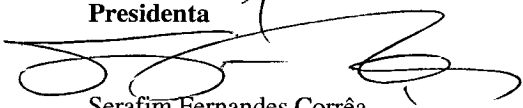
COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **CONSTITUCIONALIDADE** – Tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*” contida no art. 9º, e também da expressão “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS. **COMPENSAÇÃO** - O pedido de compensação de tributos e contribuições federais rege-se pela IN SRF nº 021 de 10.03.97, com a inclusão do disposto na IN SRF nº 073 de 15.09.97, sendo impossível no processo em que se discute o mérito de lançamento de ofício, regido pelo Decreto nº 70.235/72, apreciar pedido de compensação de FINSOCIAL com COFINS. **MULTA** – Nos termos do art. 106, II, “c” do CTN (Lei nº 5.172/66) a lei retroage quando estabelece penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UBERABA AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/fclb/mas



Processo : 10650.001067/95-03
Acórdão : 201-72.400

Recurso : 102.122
Recorrente : UBERABA AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para a COFINS, fatos geradores ocorridos no período de 10/93 a 06/95.

Em tempo hábil, a contribuinte apresentou impugnação alegando:

- a) a inconstitucionalidade da COFINS ;
- b) o direito à compensação de parcelas de FINSOCIAL, que teriam sido pagas a maior com a COFINS lançada no Auto de Infração ;
- c) a inconstitucionalidade dos juros de mora; e
- d) a ilegalidade da multa.

Em seguida, foi prolatada a Decisão DRJ-BHE- Nº 11170.0087/97-11, que manteve integralmente o lançamento.

Intimada da Decisão, a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho reduzindo o litígio a dois pontos:

- a) o direito à compensação de parcelas de FINSOCIAL, que teriam sido pagas a maior com a COFINS lançada no Auto de Infração; e
- b) e o cerceamento do seu direito de defesa pela não manifestação da autoridade de primeira instância, quanto a inconstitucionalidade da COFINS.

Em seguida, foi o processo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Uberaba que sustentou a Decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10650.001067/95-03
Acórdão : 201-72.400

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recurso da contribuinte reduz a questão a dois pontos:

a) o direito a compensação de parcelas de FINSOCIAL, que teriam sido pagas a maior com a COFINS lançada no Auto de Infração; e

b) o cerceamento do seu direito de defesa pela não manifestação da autoridade de primeira instância, quanto a inconstitucionalidade da COFINS. Acresço, por pertinente, a questão do percentual da multa de lançamento de ofício.

Aprecio, a seguir, cada um dos pontos anteriormente relacionados.

COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM COFINS

Sobre a possibilidade de a contribuinte compensar supostos créditos de FINSOCIAL, que teria sido recolhido a maior, com os valores agora exigidos a título de COFINS, não pode prosperar. Isto porque o que se discute no presente processo é se o lançamento que formaliza a exigência de COFINS está ou não correto. Se a COFINS é ou não devida. Se foi ou não recolhida. Quanto a isso, a contribuinte silencia. Ora, sendo este o cerne da questão, tem-se como correto o lançamento e como devidas as parcelas dele constante.

Registre-se que processos de formalização de exigência de crédito tributário e de compensação são processos distintos, regidos por legislação diferente, inclusive com autoridades julgadoras distintas. Enquanto o presente processo, de formalização de exigência de crédito tributário, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o processo de compensação segue as regras da Portaria SRF nº 4.980/94 e das Instruções Normativas nºs 021/97 e 073/97.

Sendo assim, voto no sentido de não acolher a pretensão da recorrente.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA COFINS

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a da Constituição Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.001067/95-03
Acórdão : 201-72.400

Por outro lado, registre-se que tendo o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, declarado, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como da expressão “*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*” contida no art. 9º, e também da expressão “*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação...*”, constante do artigo 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, não existe mais o que discutir sobre a constitucionalidade da cobrança da COFINS.

A decisão singular está correta.

PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO

A multa lançada foi de 100% nos termos da Lei nº 8.218/91. No entanto, posteriormente, tal percentual foi reduzido para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/97.

Sendo assim, a vista do que dispõe o art. 106, II, “c” do CTN, Lei nº 5.172/66 a mesma deve ser reduzida de 100% para 75%.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, unicamente para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA